

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0239		CN PLEG		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	ANJOS Funcionário	
				MPV	02174 -26	2001	29	06	2001				

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.  
À SSCLCN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0240		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário	
				MPV	02174 -26	2001	02	07	2001				

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.092-25 , sem alteração  
convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 01 a 04, anexadas ao processo.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0241		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário	
				MPV	02174 -26	2001	02	07	2001				

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.092-25/2001, nos termos do Ofício  
CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0242		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário	
				MPV	02174 -26	2001	02	07	2001				

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.092-25,  
conforme folhas nºs 05 a 40.



N.Bal 0243	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02174 -26	Ano 2001	Dia 02	Mês 07	Ano 2001	CN	SACM

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0245	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02174 -26	Ano 2001	Dia 03	Mês 07	Ano 2001	CN	SACM

MARIAMAYA  
Funcionário

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 030 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0246	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02174 -26	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001	CN	SACM

MARIAMAYA  
Funcionário

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal 0247	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02174 -26	Ano 2001	Dia 31	Mês 07	Ano 2001	CN	SSCLCN

MCASTRO  
Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



N.Bal 0248	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria				
		Tipo MPV	Número 02174 -26	Ano 2001		
			Data da Ação	Destino		
			Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN
						MARITZA
						Funcionário

Anexadas fls. 41 a 56, referentes à Mensagem nº 416/2001-CN.

N.Bal 0249	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria				
		Tipo MPV	Número 02174 -26	Ano 2001		
			Data da Ação	Destino		
			Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN
						MARITZA
						Funcionário

A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) dias de antecedência pela de nº 2.174-27, de 26.07.2001, publicada no DOU de 27.07.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 57 a 59, anexadas ao processo.

N.Bal 0250	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria				
		Tipo MPV	Número 02174 -27	Ano 2001		
			Data da Ação	Destino		
			Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN
						MARITZA
						Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.174-26/2001, nos termos do Ofício CN nº 163/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0251	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria				
		Tipo MPV	Número 02174 -27	Ano 2001		
			Data da Ação	Destino		
			Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SACM
						MARITZA
						Funcionário

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.



N.Bal 0253		Cs/Org CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES	
				Tipo MPV	Número 02174 -27	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001	CN	SACM	Funcionário	

*Convalidadas as emendas de nºs 001 a 030 constantes da reedição anterior,  
nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).*

N.Bal 0254		Cs/Org CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES	
				Tipo MPV	Número 02174 -27	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001	CN	SACM	Funcionário	

*No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.*

N.Bal 0255		Cs/Org CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CLEUDES	
				Tipo MPV	Número 02174 -27	Ano 2001	Dia 10	Mês 08	Ano 2001	CN	SSCLCN	Funcionário	

*Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão.  
Encaminhada à SSCLCN.*

N.Bal 0256		Cs/Org CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN	
				Tipo MPV	Número 02174 -27	Ano 2001	Dia 14	Mês 08	Ano 2001	CN	SSCLCN	Funcionário	

*Anexadas fls. 60 a 75 referentes à Mensagem nº 460, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.*



N.Bal 0257	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02174 -27	Ano 2001	Dia 27	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN	

A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 25.8.2001 (Seção I, Ed. Extra), com as seguintes alterações:  
- Acrescenta dois parágrafos ao art. 12, numerando-os como 5º e 6º, da Medida Provisória; conforme fls. nºs 76 a 78, anexadas ao processo.



## Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal 0258	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02174 -28	Ano 2001	Dia 27	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN	

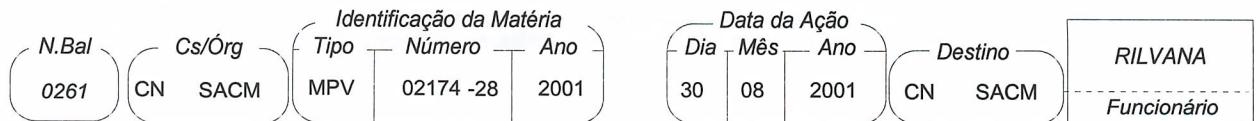
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.174-27/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0259	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo MPV	Número 02174 -28	Ano 2001	Dia 27	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN	

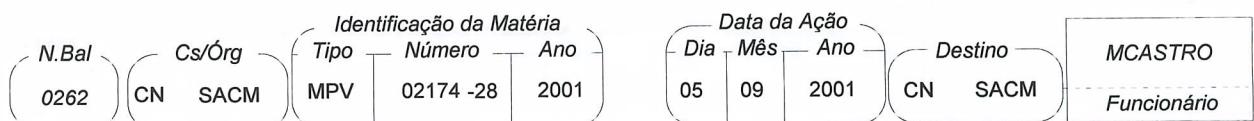
Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0260	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RILVANA Funcionário
		Tipo MPV	Número 02174 -28	Ano 2001	Dia 30	Mês 08	Ano 2001	CN SACM	

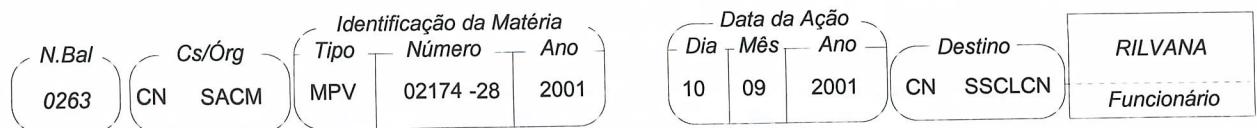
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 030 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



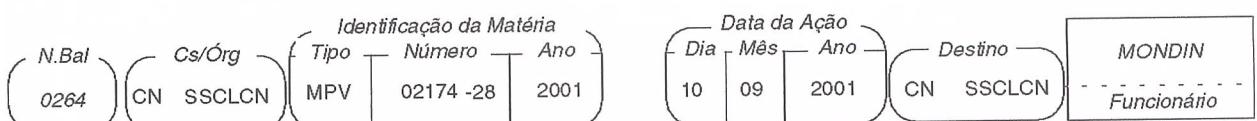
No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



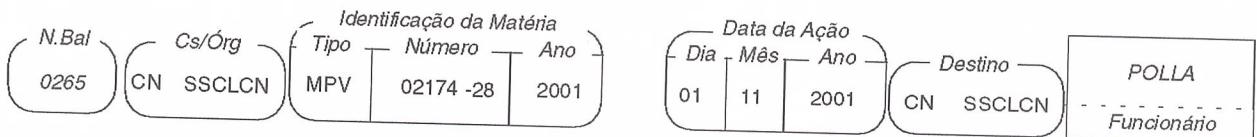
Ofício nº 551/01 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado Xico Graziano, como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Aécio Neves, a partir de 04/09/01 (às fls. 79).



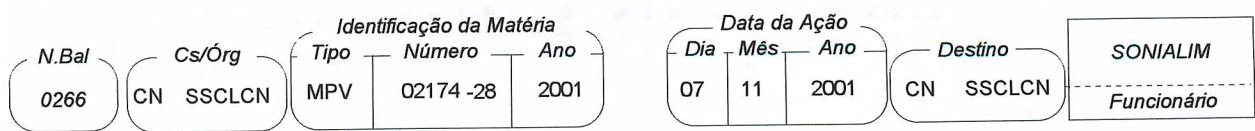
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



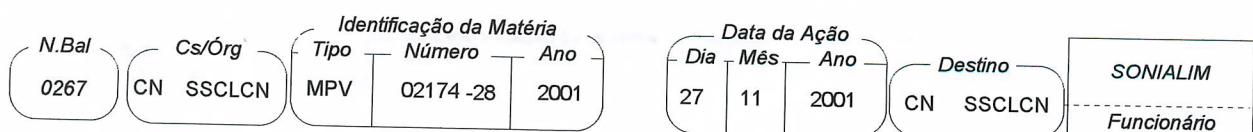
Anexadas fls. 80 a 96 referentes à Mensagem nº 544, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.



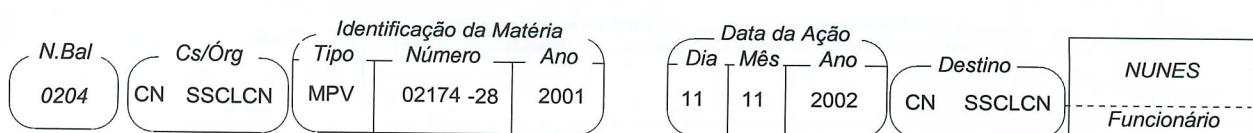
Anexadas folha nº 97, referente ao ofício do Líder do PFL no Senado Federal, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 98, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 99, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



N.Bal 0205	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
		MPV	02174 -28	2001
		Data da Ação		
		Dia	Mês	Ano
		22	05	2003
		Destino		
		CN	SSCLCN	
		SONIALIM		
		Funcionário		

Anexada folha nº 100, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0206	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
		MPV	02174 -28	2001
		Data da Ação		
		Dia	Mês	Ano
		01	07	2003
		Destino		
		CN	SSCLCN	
		SONIALIM		
		Funcionário		

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal 0207	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
		MPV	02174 -28	2001
		Data da Ação		
		Dia	Mês	Ano
		27	08	2003
		Destino		
		CN	SSCLCN	
		SONIALIM		
		Funcionário		

Anexadas folhas nºs 101 a 102, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal 0208	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria		
		Tipo	Número	Ano
		MPV	02174 -28	2001
		Data da Ação		
		Dia	Mês	Ano
		15	07	2004
		Destino		
		CN	SSCLCN	
		SONIALIM		
		Funcionário		

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 103 a 105.



SENADO FEDERAL  
FOI DA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal 0211	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARCIOUM rev. MARCIOUM
		Tipo MPV	Número 02174 -28	Ano 2001	Dia 09	Mês 06	Ano 2011	Destino CN SGM

A SGM, a pedido.

N.Bal 0212	Cs/Órg CN SGM	Identificação da Matéria			Data da Ação			KERINE rev. KERINE
		Tipo MPV	Número 02174 -28	Ano 2001	Dia 09	Mês 06	Ano 2011	Destino CN SSCLSF

Recebido neste Órgão às 11:24.

N.Bal 0213	Cs/Órg CN SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			MYRIRIMA rev. MYRIRIMA
		Tipo MPV	Número 02174 -28	Ano 2001	Dia 09	Mês 06	Ano 2011	Destino CN SSCLCN

Encaminhado à SCLCN.

N.Bal 0214	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			LUCIAMEL rev. LUIZS
		Tipo MPV	Número 02174 -28	Ano 2001	Dia 10	Mês 06	Ano 2011	Destino CN SSCLCN

Juntadas as fls. 106 a 111, referentes a cópia do Aviso nº 708-GP/TCU/2011, do Presidente do Tribunal de Contas da União.



CONGRESSO NACIONAL

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2174-26**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 40 a 42. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V Nº 2174-26 /01  
Fls. 01 C





"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.088-41, de 21 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituidas até 8 de março de 1999;

III - a Medida Provisória nº 2.088-41, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-30, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estableçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivas, estipuladas em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-as ao valor correto, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-22, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-26, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

## TÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

### CAPÍTULO I DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União. Faculta a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispufer o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico, Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Bancos de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoadiálogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos de Estado, instituir os critérios de seleção para a adesão ao PDV, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

SENADO FEDERAT

Protocolo Legislativo

M.P.V. N. 2174-26 / 01

Fls. 03

C



§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo **caput** do art. 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação da outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o resarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o § 6º a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financeiros com recursos do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO II

### DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

## TÍTULO II

### DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

#### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e horas diárias e quarenta semanais, respectivamente, com remuneração trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

#### TÍTULO III DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o **caput** deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou aqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

#### TÍTULO IV DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À ADESÃO

##### Seção I Incentivos à Adesão ao PDV

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante débito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 2.169-41, de 28 de junho de 2001, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP;

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

##### Seção II Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do **caput** do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

##### Seção III Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será segurado o disposto nos incisos II do **caput** do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N. 2174-26/01

Flo. 03



**CAPÍTULO II**  
**DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO**

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a gratificação natalina;
- VI - o salário-família;
- VII - o auxílio-funeral;
- VIII - o auxílio-natalidade;
- IX - o auxílio-alimentação;
- X - o auxílio-transporte;
- XI - o auxílio pré-escolar;
- XII - as indenizações;
- XIII - as diárias;
- XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XV - o custeio de moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude da determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de ordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repartidas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.169-41, de 2001, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.

Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o art. 29 deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 desta Medida Provisória, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.092-25, de 13 de junho de 2001.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.092-25, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.175-27, DE 28 DE JUNHO DE 2001**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

**OPRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

**Carreira Auditoria do Tesouro Nacional**

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e as contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos a mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

**Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social**

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

**SENADO FEDERAL**

Protocolo Legislativo

M.P.V N° 2174-06/01

Fls. 04

*C*



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.917, de 29 de julho de 1999

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no artigo 2º, a expressão "e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória".

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, inconstitucionalmente, prerrogativa de reinstituir, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode portanto o Poder Executivo reinstituir o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária", o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível a supressão das expressões citadas na presente emenda.

Sala das Sessões, 3/9/99

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV 2174-26/2001  
Fls. 05

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV-2092-19/2001  
Fls. 05

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV 1972-5 1999  
Fls. 23

Serviço de Comissões Mistas  
n. 08 de 19  
Fls.



MP 1917

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo: 4º

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o § 4º do art. 3º da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir cria tratamento diferenciado entre os servidores estáveis e os servidores não-estáveis no que concerne à possibilidade de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV instituído por esta Medida Provisória. Explica-se. O § 3º do art. 3º estabelece uma série de hipóteses em que os servidores não podem aderir ao PDV. O § 4º que se pretende suprimir, por seu turno, afirma não se aplicarem estas hipóteses aos servidores não-estáveis. À exceção do inciso I do parágrafo 3º que menciona a hipótese do estágio probatório, todas as outras cinco hipóteses poderiam, em tese, abranger os não-estáveis e só não abrangem por uma clara intenção do Governo em viabilizar, para não dizer facilitar, a exoneração destes servidores.

Entendemos que o Governo não precisa se valer deste expediente anti-isonômico e inconstitucional para atingir os fins pretendidos visto que possui autorização constitucional para exonerar os não-estáveis. Falta-lhe, contudo, coragem para assumir esta postura, pretendendo, por vias transversas viabilizar a eliminação destes servidores sem assumir o ônus desta postura.

Por não concordarmos com este procedimento anti-isonômico, propomos a supressão deste dispositivo.

Assinatura  
(mp1917a)

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo G. N.  
MPV-3092-19/1999  
Fls. 06

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo G. N.  
MPV 2174-26/2001  
Fls. 06

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo G. N.  
MPV 1970-5 1/99  
Fls. 29

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 03



MP 1917

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

X

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 5º da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir permite a redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura  
(mp1917b)

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV 2174-26-2001  
Fls. 07

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV 2092-19-2000  
Fls. 07

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV 170-5-1999  
Fls. 25

Serviço de Comissões Mistas  
nº 10 de 19



MP 1917

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva     2 Aglutinativa     3 Substitutiva     4 Modificativa     5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 6º da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

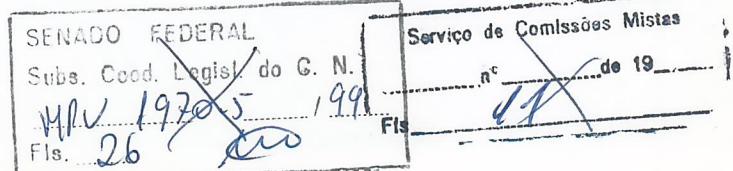
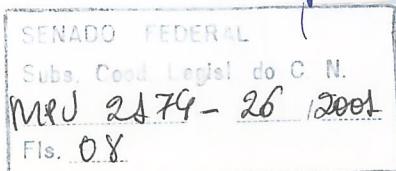
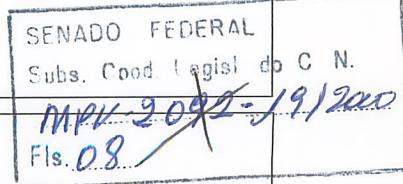
O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura  
(mp1917c)





MP 1917

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 7º da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

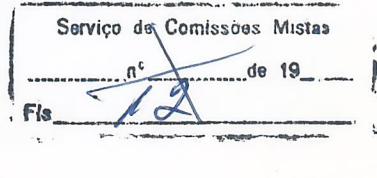
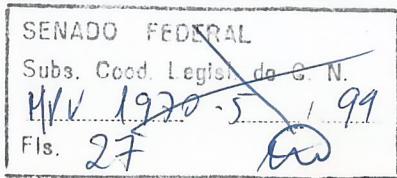
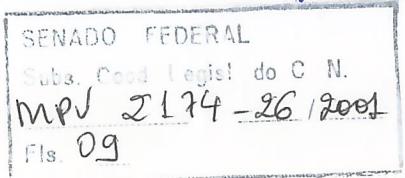
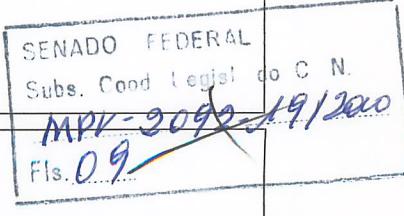
O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura  
(mp1917d)





MP 1917

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 8º da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir institui a licença incentivada sem remuneração que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares.

Não há qualquer distinção ontológica entre a licença que se cria nesta MP e a licença constante do regime jurídico único dos servidores. Ambas são autorizadas pela administração pública, sem remuneração e sem nenhuma motivação específica como as demais licenças existentes (como p. ex. a licença para desempenho de mandato classista, licença para acompanhamento de cônjuge, licença para a atividade política, etc.). Trata-se, pois, de licença não atrelada a motivo determinado estabelecido em lei, exatamente como a licença para tratar de assuntos particulares de que trata o art. 91 do RJU.

A única diferença reside no fato de que a licença criada nesta medida provisória é incentivada, isto é, o Governo paga incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória àquele que requer a licença, ao passo que os servidores que requereram a licença com base no art. 91 do RJU.

Institui-se, desta forma, no seio da administração pública, tratamento diferenciado para lidar com situações absolutamente idênticas. Trata-se, pois, de dispositivo anti-isônômico e inconstitucional que deve ser, de plano, expungido do mundo jurídico, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Assinatura  
(mp1917e)

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa do C. N.  
MPV-9092-19/2000  
Fls. 10

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa do C. N.  
MPV 2174-26/2001  
Fls. 10

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa do C. N.  
MPV 1970-5/99  
Fls. 28

Serviço de Comissões Mistas  
de 19  
Fls. 13



MP 1917

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 9º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 9º da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isônomo e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura  
(mp1917f)

*Miro Teixeira*

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo C. N.  
MPV-2092-19/2000  
Fls. 11

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo C. N.  
MPV-2474-26/2001  
Fls. 11

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo C. N.  
M/V 19/00 - 5/1999  
Fls. 29

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19  
Fls. \_\_\_\_\_



MP 1917

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

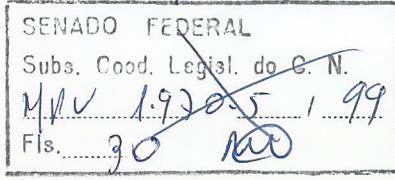
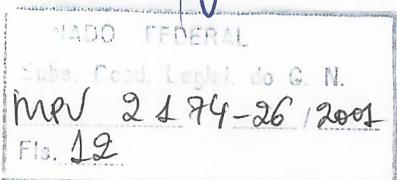
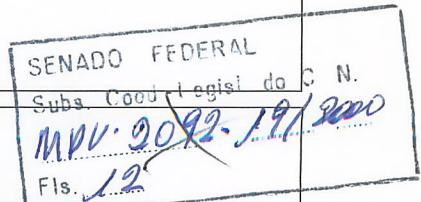
Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 10 da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isônomo e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura  
(mp1917g)





MP 1917

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

X

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 11

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 11 da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isônômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura  
(mp1917h)

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MPV-2092-19/2000  
Fls. 13

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV-2174-26/2001  
Fls. 13

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativo do C. N.  
MPV-1.970-5/1999  
Fls. 31

Serviço de Comissões Mistas  
Fls. 16



MP 1917

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

X

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 16 da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura (mp1917o)		SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa C. N. MPV-1917-19/2000 Fls. 14
	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa C. N. MPV-1917-19/2000 Fls. 32	Serviço de Comissões Mistas de 19 Fls. 17
	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa C. N. MPV-1917-19/2000 Fls. 32	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1917

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 17 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que o servidor que opte pela jornada reduzida possa exercer o comércio e participar da gerência de empresa, a Medida Provisória está institucionalizando uma situação que é vedada pela Lei não em decorrência apenas da impossibilidade de compatibilizar horários, mas também de compatibilizar interesses.

Não é admissível que o servidor exerça a gerência de atividade, situação em que poderá valer-se dos contatos e relacionamentos - assim como das informações e influência que exerce sobre os atos da administração - em favor de negócios de que participa diretamente, como gerente.

A permissão poderá produzir graves distorções, ampliando as já condenáveis situações de conflito de interesse que se resolvem contra a Administração, mesmo existindo a vedação legal que a MP quer afastar.

Sala das Sessões, 3/8/99

DR. DR. ROSINHA  
PTB/RJ

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa C. N.  
MPV-2092-19/2000  
Fls. 15

SENADO FEDERAL  
Sala das Sessões da C. N.  
MPV-19/2000-13:57  
Fls. 15

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa C. N.  
MPV-19/2000-19/2000  
Fls. 33

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19  
Fls. 18



MP 1917

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 17

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 17 da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir detalha a hipótese de redução da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional e a correspondente redução da remuneração de que trata o art. 5º da presente medida provisória.

A Constituição Federal, no entanto, não permite a adoção desta medida. Senão vejamos. A única hipótese em que o texto constitucional expressamente autoriza a concessão de remuneração proporcional, ou seja, a redução da remuneração percebida pelo servidor é no caso do cargo por ele ocupado ser extinto ou declarada sua desnecessidade (ex-vi do art. 41, § 3º). Outra hipótese não há que autorize a redução da remuneração do servidor.

Pelo contrário, a vedação da redução é expressamente consignada no inciso XV do art. 37 que consagra o princípio da irredutibilidade da remuneração, posição referendada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, por considerar que o texto constitucional não admite a possibilidade de redução da remuneração, a não ser na hipótese de extinção ou desnecessidade do cargo, entendemos ser inconstitucional o presente dispositivo, razão pela qual propomos a sua supressão.

Assinatura (mp1917p)		SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo G. N. MPV-92-19/2001 Fls. 16
SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo G. N. MPV-92-19/2001 Fls. 16	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo G. N. MPV-92-19/2001 Fls. 34	Serviço de Comissões Mistas nº 19 de 19 Fls. 19



MP 1917

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 18 da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isônomico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura  
(mp1917i)

SENADO FEDERAL  
Subs. Consel. Legislativo do C. N.  
MSU 2174-26/2008  
Fls. 17

SENADO FEDERAL  
Subs. Consel. Legislativo do C. N.  
MSU 1770-5/99  
Fls. 35 160 Fls. 19  
Serviço de Comissões Mistas

SENADO FEDERAL  
Subs. Consel. Legislativo do C. N.  
MSU 2082-19/2000  
Fls. 17



MP 1917

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprime-se o art. 19 da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isônômico e inconstitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura (mp1917j)		SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. MPV-2099-19/2000 Fls. 18
SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. MPV 2174-26/2001 Fls. 18	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. MPV 1970-6/99 Fls. 100	Serviço de Comissões Mistas nº _____ de 19 Fls. 97



MP 1917

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

X

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 20

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 20 da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se objetiva suprimir detalha a aplicação da licença incentivada sem remuneração, que possui a mesma natureza da licença prevista no art. 91 da lei nº 8.112/90 - licença para tratar de interesses particulares, instituída pelo art. 8º da presente MP padecendo, pois, dos mesmos vícios - tratamento anti-isonômico e constitucional conferido aos servidores que requereram a licença para tratar de assuntos particulares prevista no art. 91 do RJU e aqueles que requererem a licença com base no art. 8º desta MP, razão pela qual propugnamos pela sua supressão.

Assinatura (mp1917)		SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislat. do G. N. MPV-2002-19/2002 Fls. 19
SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislat. do G. N. MPV 2174-26/2001 Fls. 19	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislat. do G. N. MPV 1917-5199 Fls. 37 100	Serviço de Comissões Mistas nº 99 de 19 Fls. 99



MP 1917

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

X

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 21

Parágrafo:

Inciso: III

Alínea:

Texto: Suprime-se o inciso III do art. 21 da presente MP.

### JUSTIFICATIVA

O art. 21 da presente medida provisória dispõe sobre o conceito de remuneração para fins da aplicação das medidas contidas nesta MP. Os incisos do mencionado dispositivo detalham as parcelas que são excluídas do conceito de remuneração, dentre as quais a constante do inciso III - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas.

Referido adicional, por força do disposto nos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112/90 é devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, em contato com substâncias tóxicas e em outras situações que exponham sua vida e sua saúde a risco. Sabe-se também que, por força de lei, o direito à percepção deste adicional permanece enquanto permanecerem as condições que lhe deram causa. Assim, como excluir este adicional do conceito de remuneração que ao longo de toda sua vida profissional trabalhou submetido às condições previstas na lei que autorizam a concessão deste adicional?

Para corrigir esta distorção apresentamos a presente emenda.

Assinatura  
(mp1917m)

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislat. do G. N.  
MPU 2 074-26/2001  
Fls. 20

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislat. do G. N.  
M/V 19/2/99  
Fls. 38

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislat. do G. N.  
MPV-2092-19/2000  
Fls. 20

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19  
Fls. 23



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
04/08/99	MPV nº 1.917 DE 29 DE JULHO DE 1999			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO MAX ROSENMAN	456			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º	,		

9 TEXTO

Acrecenta-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes do cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente da Advocacia-Geral da União;

II -.....

III -.....

IV -.....

V - .....

VI -.....

VII-Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA"



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

**JUSTIFICATIVA**

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, ocupantes de cargos criados pelo Decreto 94.235 de 15 de abril de 1987, são nomeados através de Concurso Público e executam tarefas de natureza técnica especializada, de nível superior (atividade fim), tendo as suas ações voltadas à fiscalização de cadastro e zoneamento agrário, planejamento da organização rural do país, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do imóvel rural.

É da competência dos Fiscais em alusão, estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com a finalidade de cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais, bem como, a fiscalização pertinente, em um universo de 3,9 milhões de imóveis rurais em todo o Território Nacional. Elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de fiscalização dos imóveis rurais. Colaborar na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista nos imóveis rurais. Interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal incidente sobre os imóveis rurais. Executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais.

Cabe-lhes, também, exercer, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, as atividades de fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme Convênio de Cooperação entre SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/INCRA/IBAMA, firmado em 06 de abril de 1998, cuja arrecadação é de fundamental importância para a implementação do desenvolvimento dos municípios.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito é importante que os servidores que efetivamente desempenham atividades exclusivas de Estado, como a fiscalização decorrente do EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, em que neste ato o fiscal, detentor da competência legal, representa o Estado, sem possibilidade de substituição pela iniciativa privada portanto, atividade INDELEGÁVEL.

10 SENADO FEDERAL	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
Subs. Coord. Legis. do C. N. MPV-92-19/2000 Fls. 91		nº 91 de 19 Fls.



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04 / 08 / 99

PROPOSIÇÃO  
MPV nº 1.917 de 29 de julho de 1999

AUTOR

DEPUTADO MAX ROSENmann

Nº PRONTUÁRIO

456

TIPO  
1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

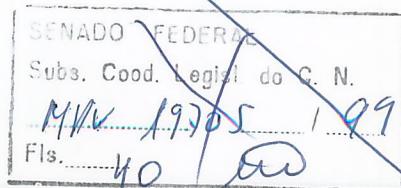
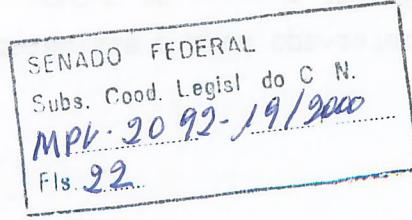
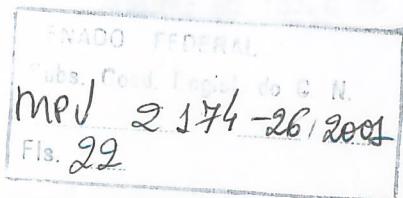
30

,

9 TEXTO  
É importante que as atividades mencionadas, sejam objeto de salvaguardas, porque elas não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse público portanto devem ser consideradas como integrantes do Núcleo Estratégico com atividades exclusivas, plenamente coerente com as premissas da Reforma Administrativa.

Estas razões justificam a adoção de regime estatutário à carreira de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, conforme o disposto nesta emenda.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



10

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº 19

de 19

Fis

g/5

MP 1917

000018

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[DATA]

04/08/99

[PROPOSIÇÃO]

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.917, 29.07.99

[AUTOR]

Deputado PAULO OCTÁVIO

[Nº PRONTUÁRIO]

410

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

[PÁGINA]

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01/02

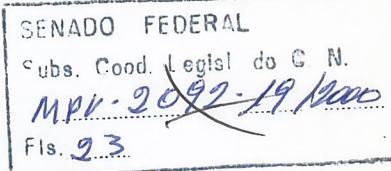
[TEXTO]

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999:

Art. 13 .....

Parágrafo Único – Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999 aderir ao PDV, bem assim aos servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Lei nº 9.468, de 10 julho de 1997, serão asseguradas:

## JUSTIFICATIVA

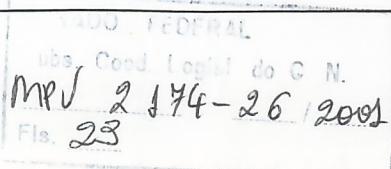


O Poder Executivo Federal, através da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, já teve oportunidade de instituir Programa de Desligamento Voluntário – PDV, semelhante ao previsto na presente Medida Provisória, embora com a percepção de ganhar indenizatórios menores do que os ora oferecidos.

À época, embora o contingente de servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário não tenha alcançado a meta prevista, não se pode deixar de reconhecer que aquelas pessoas, até então servidoras públicas, não tiveram o indispensável apoio e orientação para enfrentar a nova fase de vida que se lhe apresentava, fora do serviço público, tendo muitas delas fracassado por falta de iniciativas como as oferecidas no novo Programa.

[ASSINATURA]

[DATA]

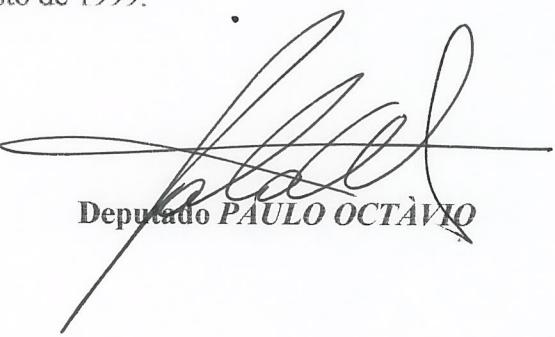


# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

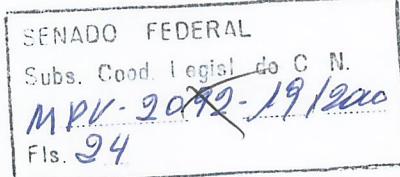
DATA	PROPOSIÇÃO								
04/08/99	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.917, 29.07.99								
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO								
Deputado PAULO OCTÁVIO	410								
1 - SUPRESSIVA		2 - SUBSTITUTIVA		3 - MODIFICATIVA		4 - ADITIVA		5 - SUBSTITUTIVA GERAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					
02/02									
TEXTO									

Daí porque, estarmos apresentando a presente emenda modificativa, no intuito de permitir aquelas pessoas as mesmas oportunidades que ora são oferecidas, especificamente no que tange a participação em programa de treinamento e a concessão de linha especial de crédito, dando-lhes, assim, condições reais para desenvolverem seus respectivos potenciais de trabalho, resgatando suas capacidades produtivas em benefício do País.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

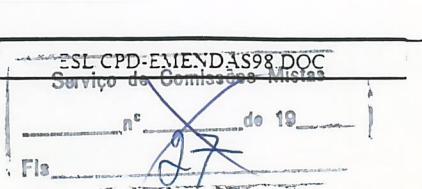
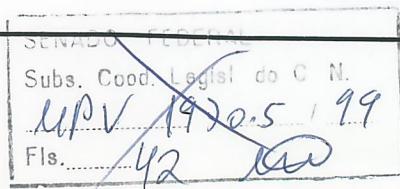
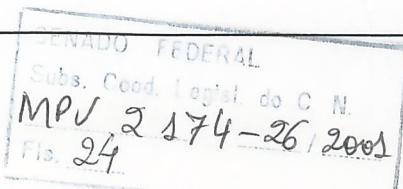


Deputado PAULO OCTÁVIO



ASSINATURA

DATA





MP 1917

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04-08-99

Proposição: MP 1917/99

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva

2 Aglutinativa

3 Substitutiva

4 Modificativa

5 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 26

Parágrafo:

Inciso:

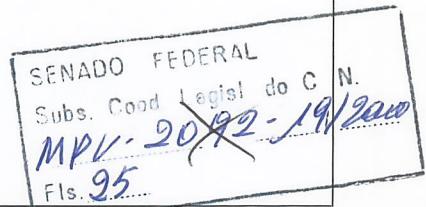
Alínea:

**Texto:** Inclua-se no caput do art. 26 a expressão "bem como quaisquer entidades associativas que prestem serviços de assistência à saúde e assistência social" logo após a expressão "entidades fechadas de previdência privada".

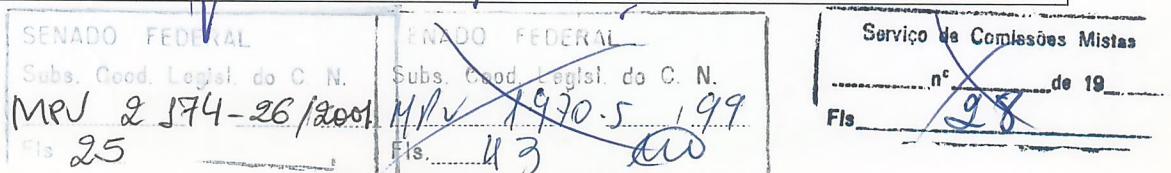
### JUSTIFICATIVA

Mencionado dispositivo autoriza as entidades fechadas de previdência privada a manter os servidores que aderirem ao PDV vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais. Ocorre que existem diversas associações de servidores de órgãos e entidades da administração pública que mantêm planos de assistência à saúde e de assistência social.

A presente emenda objetiva, então, que estas entidades, assim como as entidades fechadas de previdência privada, sejam autorizadas a manter os servidores vinculados a seus planos, mesmo após a exoneração.



Assinatura  
(mp1917n)





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 3º, os seguintes incisos:  
Art. 3º .....

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista e Técnico de Finanças e Controle;

IX - Analista e Técnico de Orçamento;

X - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

XI - Analista de Comércio Exterior;

XII - Magistério Superior ou de 1º e 2º graus das Instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

XIII - Enfermeiro, Fisioterapeuta Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em laboratório, Auxiliar de Laboratório Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

XIV - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

XV - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

XVI - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XVII - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XVIII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIX - Analista e Técnico do Banco Central do Brasil;

XX - Oficial de Inteligência;

XXI - Oficial de Chancelaria;

XXII - Supervisor Médico Pericial;

XXIII - Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV-2092-19/2000  
Fls. 96

pdv99/03/08/99 13:57  
SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 2174-26/2001  
GER 3.17.23.004-2 (JUN/96) 26

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legisl. do C. N.  
MPV 1970-5 199  
Fls. 194 02

Serviço de Comissões Mistas  
nº b de 19  
Fls. 99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, é fundamental excluir-se dessa possibilidade os servidores das atividades exclusivas e típicas de Estado, que compreendem a totalidade das carreiras e cargos já denominados no art. 2º e seus incisos e também os citados no § 1º, que poderão aderir em determinadas circunstâncias. Por serem todas carreiras indispensáveis e já insuficientes para as necessidades do Estado e da sociedade, essa possibilidade não pode ser admitida, pois os servidores que saírem no PDV terão que ser obrigatoriamente repostos, mediante concurso público, e o Estado estará pagando em dobro para ter o mesmo posto provido novamente.

Além disso, é necessário incluir a Carreira de Oficial de Chancelaria e os cargos do INSS em todas as suas áreas, não relacionados no § 1º do art. 2º mas que pelas mesmas razões devem ser mantidos em seus postos.

Sala das Sessões, 3/8/99  
J. G. Ferreira  
Dep. GERALDO MAFELA  
PT / DF

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-20.92-19.2000
Fls. 97

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2174-26/2001
Fls. 27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 1970-5 199
Fls. 45

Serviço de Comissões Mistas
nº 30
c de 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1917

EMEN

000021

MEDIDA PROVISÓRIA N.º

1.917/99

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR A MP N.º 1.917/99

AUTOR

Deputado Padre Roque

PARTIDO

PT

UF

PR

PÁGINA

1/2

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.917, DE 29 DE JULHO DE 1999.**

Acrescente-se ao art. 3º da MP nº 1.917/99 o seguinte inciso:  
**"Art. 3º - .....**

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....

VII - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA".

**JUSTIFICATIVA**

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, ocupantes de cargos criados pelo Decreto 94.235 de 15 de abril de 1987, são nomeados através de Concurso Público e executam tarefas de natureza técnica especializada, de nível superior (atividade fim), tendo as suas ações voltadas à fiscalização de cadastro e zoneamento agrário, planejamento da organização rural do país, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do nível rural.

São competências destes fiscais:

- estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com finalidade de cálculo da Taxa de Serviços Cadastrais, bem como a fiscalização pertinente em um universo de 3,9 milhões de imóveis rurais em todo o Território Nacional.

04/08/99

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do G. N.

MPV-2092-19/0000  
Fls. 28

SENADO FEDERAL	DATA
Subs. Coord. Legislativa do G. N.	MPV 2174-26/2001
Fls. 28	
GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)	

SENADO FEDERAL	PARLAMENTAR
Subs. Coord. Legislativa do G. N.	MPV 1970-5-1999
Fls. 46	100

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 _____
Fls. 31



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º

1.917/99

## CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR A MP N.º 1.917/99

## AUTOR

Deputado Padre Roque

PARTIDO

PT

UF

PR

PÁGINA

2/2

- elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de fiscalização dos imóveis rurais;
- colaborar na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista nos imóveis rurais;
- interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal sobre os imóveis rurais; e
- executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais.

Cabe-lhes, também, exercer, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, as atividades de fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial rural - ITR, conforme Convênio de Cooperação entre SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/INCRA/IBAMA, firmado em 06 de abril de 1998, cuja arrecadação é de fundamental importância para a implementação do desenvolvimento dos municípios.

Para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito é importante que só os servidores efetivos desempenhem as **atividades exclusivas de Estado**, como a fiscalização decorrente do **EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**, em que neste ato o fiscal, detentor da competência legal, representa o Estado, sem possibilidade de substituição pela iniciativa privada, portanto, exercendo atividade **INDELEGÁVEL**.

É importante que as atividades mencionadas sejam objetos de salvaguardas já que elas não existem em nome do próprio servidor, mas em nome do interesse público, portanto devem ser consideradas como integrantes do Núcleo Estratégico como atividades exclusivas, em coerência com as premissas estabelecidas na Reforma Administrativa.

Por estas razões, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda que visa a adoção do regime estatutário à carreira de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1999.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa C. N.

MPV 2174-26/2001

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa C. N.

MPV-2092-19/2000

Fls. 9

Fis. 29

04/08/99

DATA

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa C. N.

MPV 19905, 99

Fis.

47

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n. 19

Fis.

39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1917

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguinte artigo;

“Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito.”

JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 3/8/99

Deputado Rosinha  
PT/PB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV-2092-19/2000
Fls. 30

NASO FEDERAL	NASO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.	Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2174-26/2000	MPV 1905/1999
Fls. 30	Fls. 48

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 33



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, de 29 de julho de 1999

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. ... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento..

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados.”

## JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em sucateamento dos serviços públicos.

Sala das Sessões, 3/8/99

Dr. Rosinha

DEP. DR. ROSINHA

PTB/PR

NADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2174 - 26/2001
Fis. 22

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV-2092-19/2000
Fis. 39

MPV 1970-5 / 99  
FIS 49

Serviço de Comissões Mistas
nº 35 de 19
Fis. 35 f

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no artigo 2º, a expressão "e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória".

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

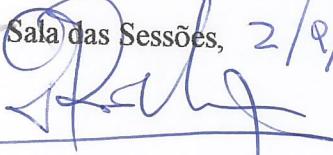
Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, inconstitucionalmente, prerrogativa de reinstituir, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

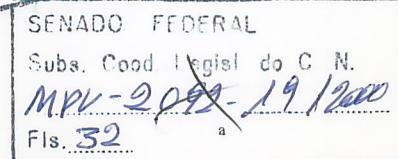
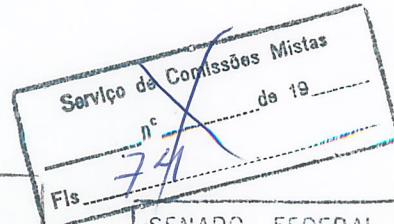
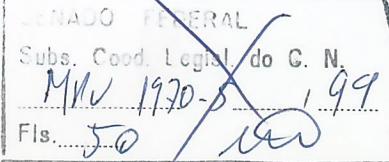
Não pode portanto o Poder Executivo reinstituir o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.

Por isso, não se pode conceder o cheque em branco que o Executivo exige na Medida Provisória, ainda que esteja nela previsto que deverá "observar os limites estabelecidos na lei orçamentária", o que será impossível a menos que, em cada ano, seja incluída dotação específica destinada ao custeio do PDV que, ao final, não se sabe se será ou não implantado.

Assim, é imprescindível a supressão das expressões citadas na presente emenda.

Sala das Sessões, 2/9/99  


DEP. PAULO ROCHA  
 PT / PA



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 3º, os seguintes incisos:  
Art. 3º .....

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista e Técnico de Finanças e Controle;

IX - Analista e Técnico de Orçamento;

X - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

XI - Analista de Comércio Exterior;

XII - Magistério Superior ou de 1º e 2º graus das Instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

XIII - Enfermeiro, Fisioterapeuta Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em laboratório, Auxiliar de Laboratório Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

XIV - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

XV - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

XVI - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XVII - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XVIII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIX - Analista e Técnico do Banco Central do Brasil;

XX - Oficial de Inteligência;

XXI - Oficial de Chancelaria;

XXII - Supervisor Médico Pericial;

XXIII - Ocupantes de cargos nas áreas do seguro social, arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa do C. N.
<i>MPV-9099-19/1200</i>
Fls. 33

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa do C. N.
<i>MPV 2174-207/2000</i>
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa do C. N.
<i>MPV 1930-5 199</i>
Fls. 51 120

Serviço de Comissões Mistas
<i>75 de 19</i>

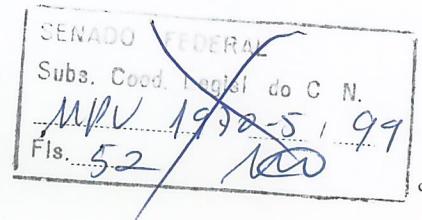
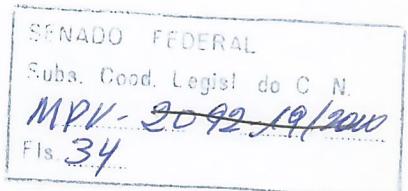
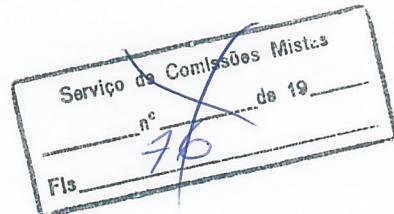
Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. Ademais, contratações temporárias por excepcional interesse público abundam na Administração Federal.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, é fundamental excluir-se dessa possibilidade os servidores das atividades exclusivas e típicas de Estado, que compreendem a totalidade das carreiras e cargos já denominados no art. 2º e seus incisos e também os citados no § 1º, que poderão aderir em determinadas circunstâncias. Por serem todas carreiras indispensáveis e já insuficientes para as necessidades do Estado e da sociedade, essa possibilidade não pode ser admitida, pois os servidores que saírem no PDV terão que ser obrigatoriamente repostos, mediante concurso público, e o Estado estará pagando em dobro para ter o mesmo posto provido novamente.

Além disso, é necessário incluir a Carreira de Oficial de Chancelaria e os cargos do INSS em todas as suas áreas, não relacionados no § 1º do art. 2º mas que pelas mesmas razões devem ser mantidos em seus postos.

Sala das Sessões, 2/9/99  
Q. R. P.  
DEP. PAULO BOEMA  
PT/PA



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 17 da Medida Provisória.

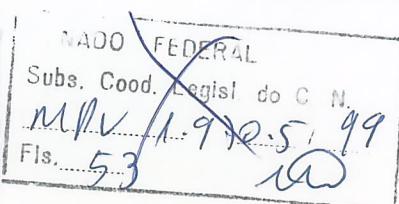
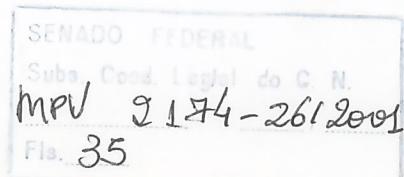
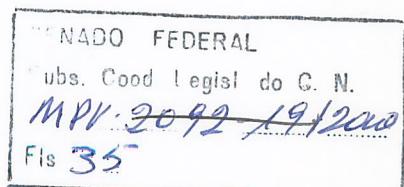
## JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que o servidor que opte pela jornada reduzida possa exercer o comércio e participar da gerência de empresa, a Medida Provisória está institucionalizando uma situação que é vedada pela Lei não em decorrência apenas da impossibilidade de compatibilizar horários, mas também de compatibilizar interesses.

Não é admissível que o servidor exerça a gerência de atividade, situação em que poderá valer-se dos contatos e relacionamentos - assim como das informações e influência que exerce sobre os atos da administração - em favor de negócios de que participa diretamente, como gerente.

A permissão poderá produzir graves distorções, ampliando as já condenáveis situações de conflito de interesse que se resolvem contra a Administração, mesmo existindo a vedação legal que a MP quer afastar.

*Sala das Sessões, 2/9/99  
D.P. PAULO DO CHA  
PT/PA*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. ... Os desligamentos voluntários de que trata esta Lei somente serão deferidos após a aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei.

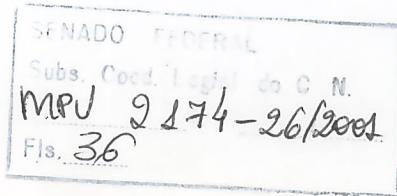
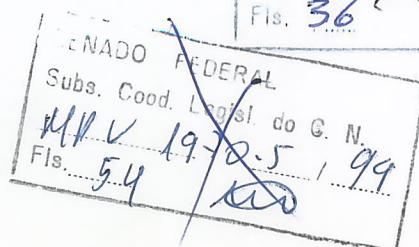
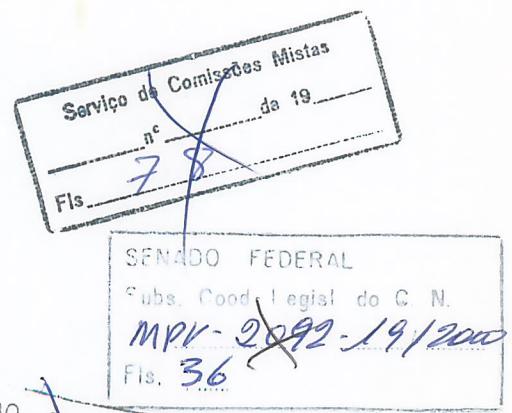
§ 1º. O plano a que se refere o “caput” identificará, por órgão e entidade, para cada categoria funcional, cargo ou carreira, os quantitativos de cargos necessários e o excedente verificado, acompanhado de exposição de motivos que justificará, em cada caso, a necessidade de desligamento..

§ 2º. O desligamento será precedido, sempre que possível, da redistribuição do servidor para quadro de pessoal onde haja carência de cargos com atribuições iguais ou assemelhados.”

## JUSTIFICAÇÃO

Em favor da seriedade de um Programa de Desligamento Voluntário que pretende desligar mais de 30.000 servidores federais, impõe-se que o Congresso Nacional possa aferir a real necessidade deste programa. Tanto pelo seu alto custo financeiro quanto pelo custo social, com a elevação do desemprego, um programa desta natureza deve estar suficientemente embasado nos fatos e em diagnósticos que demonstrem o excesso de pessoal, para que não resulte em **sucateamento dos serviços públicos**.

Sala das Sessões, 2/9/99  
  
 DEP. PAULO D'OHIA  
 PT/PA



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguinte artigo;

“Art. 11. O servidor que venha a ser desligado com base nesta Lei poderá ser reintegrado no cargo ou emprego em que estava investido na data do desligamento, pelo prazo de até 5 anos a contar da data final do período de adesão, desde que promova a reposição ao erário das parcelas recebidas a título de indenização por tempo de serviço.

Parágrafo único. O período em que o servidor tenha permanecido desligado será considerado, para todos os efeitos legais, equivalente ao de licença sem vencimentos, e não será computado para nenhum efeito.”

## JUSTIFICAÇÃO

Como medida preventiva, é essencial assegurar ao servidor que venha a optar pelo desligamento a oportunidade de *arrependimento eficaz*. Esse arrependimento há de ser limitado no tempo, mas capaz de permitir a reconstituição da situação individual, ou seja, o reingresso no mesmo cargo antes ocupado.

É uma forma de salvaguarda que vem em benefício da segurança do indivíduo, da sua família e atende ao interesse da Administração, que não teria prejuízo com a reintegração, pois condicionada à reposição da indenização recebida.

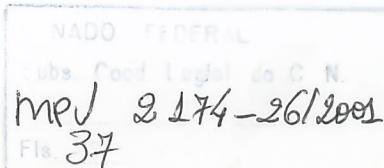
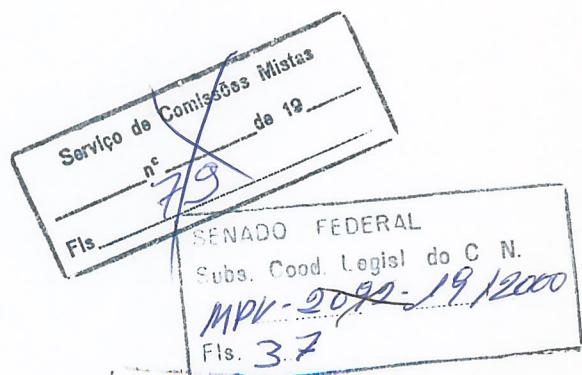
Finalmente, suprime-se a previsão de que os cargos vagos serão extintos, o que inviabilizaria o reingresso.

Sala das Sessões, 2/9/99

*DR. R. Reis*

DEP. PAULO DO CHA

*PT/PA*





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.917-2

000029

DATA 27/09/1999	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1917-2.		
AUTOR Deputado Ronaldo Vasconcellos		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			

Acrescente-se ao texto da **Medida Provisória nº 1.917-2, de 1999**, artigo com a seguinte redação, remunerando-se os artigos posteriores:

**"Art. 29.** Aplica-se o disposto no art. 13, I, desta Medida Provisória aos ex-ocupantes de cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS e de Natureza Especial, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.917-2, de 1999, estabeleceu, como incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV do Poder Executivo da União, que o pagamento do passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento será efetivado em uma única parcela. Contudo, a Medida Provisória não contemplou, com idêntica providência, os ex-ocupantes de cargos de provimento em comissão que já se desligaram da Administração Pública federal, por não serem servidores efetivos. A situação daqueles que aderiram ao PDV, pelo término definitivo do vínculo funcional com o Estado, se assemelha à condição dos ex-ocupantes de cargos em comissão, pois, nesse caso, também ocorreu o fim da relação administrativa. Nossa proposição intenta corrigir esse quadro de tratamento não-equitativo.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do C. N.  
MPV 2022-13-151.doc  
Fls. 38

ASSINATURA  
SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do C. N.  
MPV 1920-51-99  
Fls. 86 100

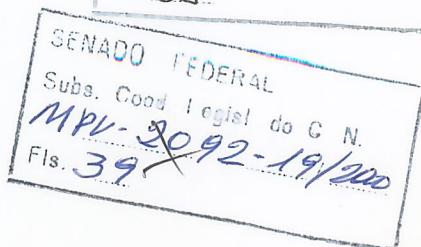
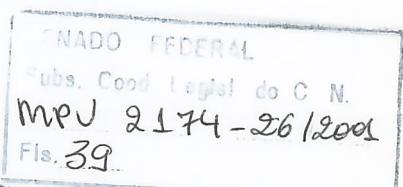
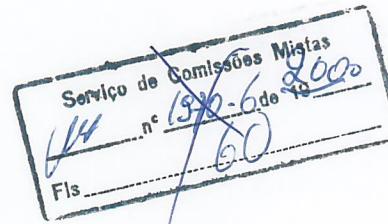
SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legal do C. N.  
MPV-2021-19/2000  
Fls. 33

Serviço de Comissões Mistas  
MPV 1917-26-19-99  
Fls. 100

**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
**PROVISÓRIA N° 1.970-6**, ADOTADA EM 11 DE JANEIRO DE 2000  
E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE  
“INSTITUI , NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO, O  
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV, A  
JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO  
PROPORTACIONAL E A LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO COM  
PAGAMENTO DE INCENTIVO EM PECÚNIA, DESTINADOS AO  
SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,  
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL ”.

**CONGRESSISTA** **EMENDA N.<sup>o</sup>**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.970-06

000030

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1970-6
------	---

AUTOR Deputado Ronaldo Vasconcellos	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

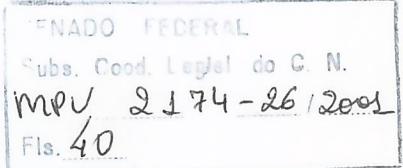
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

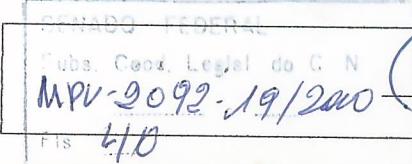
TEXTO				
Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1.970-6, de 2000, artigo com a seguinte redação, remunerando-se os artigos posteriores:				

“Art. Aplica-se o disposto no art. 13, I, desta Medida Provisória aos ex-ocupantes de cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS e de Natureza Especial, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal”.

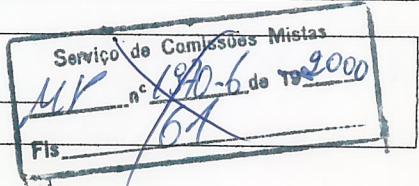
JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória nº 1.970-6, de 2000, estabeleceu, como incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV do Poder Executivo da União, que o pagamento do passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento será efetivado em uma única parcela. Contudo, a Medida Provisória não contemplou, com idêntica providência, os ex-ocupantes de cargos de provimento em comissão que já se desligaram da Administração Pública Federal, por não serem servidores efetivos. A situação daqueles que aderiram ao PDV, pelo término definitivo do vínculo funcional com o Estado se assemelha à condição dos ex-ocupantes de cargos em comissão, pois, nesse caso, também ocorreu o fim da relação administrativa. Nossa proposição intenta corrigir esse quadro de tratamento não-equitativo.



ASSINATURA  
*Ronaldo Vasconcellos*



PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicado na Seção  
Diário Oficial de  
Cópia Autenticada 29 JUN 2001

MENS /416/01-CN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.174 -26, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**TÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV**

**CAPÍTULO I**  
**DO PERÍODO E DA ADESÃO**

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subseqüentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

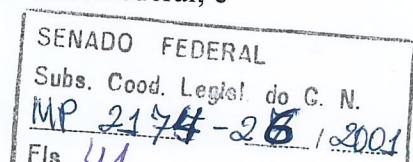
I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e



VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

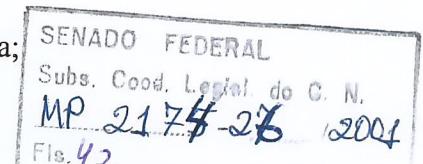
XV - Supervisor Médico Pericial.

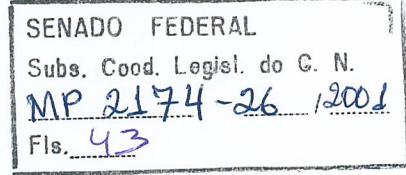
§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do **caput** deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;





III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo **caput** do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o § 6º a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO II DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

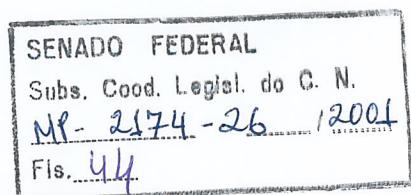
Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

## TÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.



4.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

- I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou
- II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

### TÍTULO III DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o **caput** deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

## TÍTULO IV DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À ADESÃO

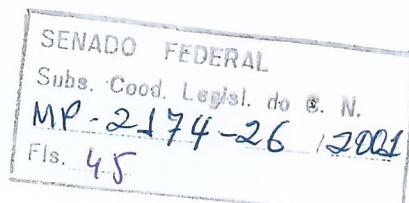
#### Seção I Incentivos à Adesão ao PDV

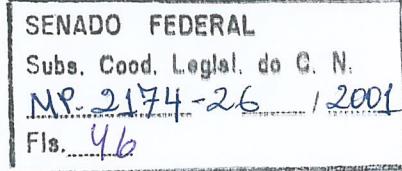
Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.





§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 2.169 -41, de 28 de junho de 2001, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

## **Seção II** **Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional**

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do **caput** do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

### Seção III Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

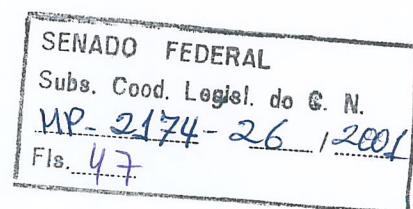
Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do **caput** do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

### CAPÍTULO II DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a gratificação natalina;
- VI - o salário-família;
- VII - o auxílio-funeral;
- VIII - o auxílio-natalidade;
- IX - o auxílio-alimentação;
- X - o auxílio-transporte;
- XI - o auxílio pré-escolar;
- XII - as indenizações;
- XIII - as diárias;
- XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XV - o custeio de moradia.



§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o **caput** deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de coordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

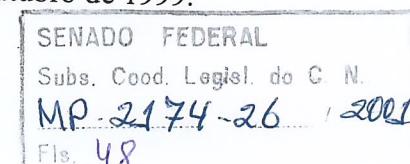
Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.169 -41, de 2001, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.



Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o art. 29 deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 desta Medida Provisória, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

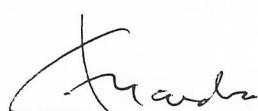
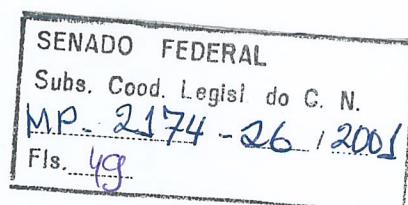
Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.092-25, de 13 de junho de 2001.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.092-25, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

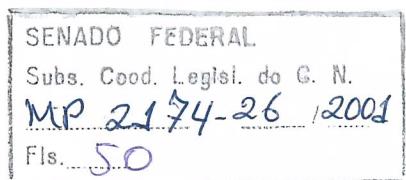



Mensagem nº 664

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.174 -26, de 28 de junho de 2001, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00285

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

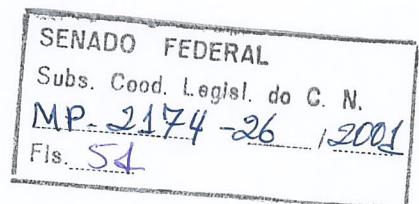
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.092-25, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil da Presidência  
da República



# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Art. 91.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

**Art. 117.** Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

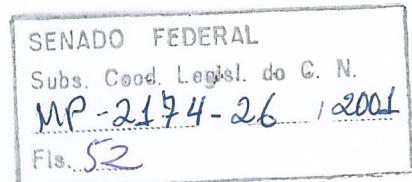
XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....  
**Art. 186.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

.....  
**Art. 229.** À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

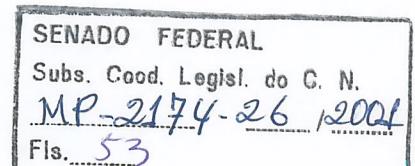
§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

---

## LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.



## **LEI N° 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-41, DE 28 DE JUNHO DE 2001.**

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

---

**Art. 6º** Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

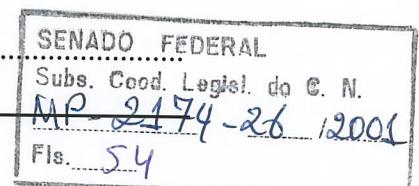
**§ 1º** Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

**§ 2º** Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

**Art. 7º** Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

**§ 1º** Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

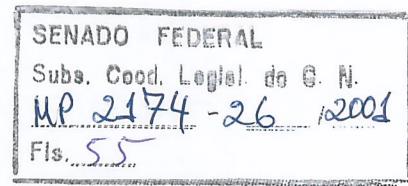
**§ 2º** Para efeito da homologação prevista no **caput**, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-25, DE 13 DE JUNHO DE 2001.**

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

---



Aviso nº 725 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

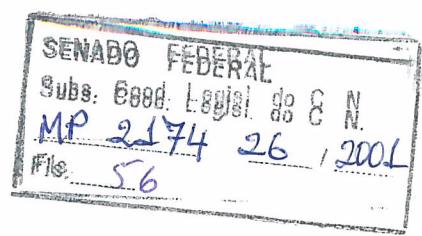
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.174-26, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.





troladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispu-se legislação específica." (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inseridas nos arts. 16, a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquéries realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades da ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-42, de 28 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituidas até 8 de março de 1999.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113º da República.

Silvano Gianni

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-31, DE 26 DE JULHO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor correto, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrado pelo prejudicado, ou, pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.172-30, de 28 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113º da República.

Silvano Gianni

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-23, DE 26 DE JULHO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-22, de 28 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Silvano Gianni

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-27, DE 26 DE JULHO DE 2001

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

### TÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

#### CAPÍTULO I DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adição ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispor o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

NASCIMENTO FEDERAL  
Subs. Cood. Legist. do G. N.  
MPV 2.174-27/2001  
Fls. 57

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e  
VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;  
XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do caput deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo caput do art. 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a

pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o resarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o § 6º a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO II DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

## TÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanas para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do caput do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data de início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou  
II - ocupante de cargo efetivo submetido à delegação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

## TÍTULO III DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente

de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou  
II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indemnizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

## TÍTULO IV DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À ADESÃO

#### Seção I Incentivos à Adesão ao PDV

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula orienta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 2.169-42, de 26 de julho de 2001, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

NADO FEDERAL

Subs. Cood. Legislat. do G. N.

MAR 2174-27/2001

Fis. 58



**Parágrafo único.** Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser utilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

## Seção II Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

**Parágrafo único.** Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o caput deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do caput do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

## Seção III Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo, em pecúnia, será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do caput do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

## CAPÍTULO II DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, exclusivamente:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a gratificação natalina;
- VI - o salário-família;
- VII - o auxílio-funeral;
- VIII - o auxílio-natalidade;
- IX - o auxílio-alimentação;
- X - o auxílio-transporte.

XI - o auxílio pré-escolar;

XII - as indenizações;

XIII - as diárias;

XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XV - o custeio de moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de coordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repartidas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 8º e 7º da Medida Provisória nº 2.169-42, de 2001, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.

Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o art. 29 deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O TCU poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 desta Medida Provisória, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.174-26, de 28 de junho de 2001.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001: 1804 da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Silvano Gianni*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-78, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, as inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadram nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição no CADIN, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de

**MINISTÉRIO FEDERAL**

Subs. Coord. Legislat. do C. N.

*MPV 2124-271/2001*

Fls. 59

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
 Publicado na Seção 1  
 Diário Oficial de 27 JUL 2001  
 do LIP  
 Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-27, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**TÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV**

**CAPÍTULO I**  
**DO PERÍODO E DA ADESÃO**

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subseqüentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

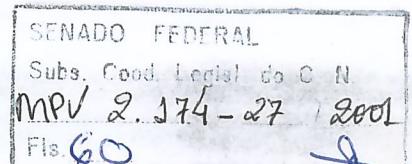
I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e



VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

- I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- II - Analista de Finanças e Controle;
- III - Analista de Orçamento;
- IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

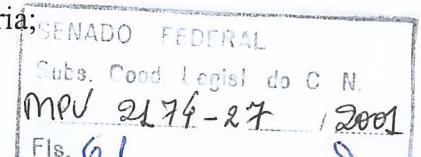
XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do **caput** deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;



III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo **caput** do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o § 6º a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO II DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

## TÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da **administração pública direta, autárquica e fundacional**, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

SENADO FEDERAL  
Subs. Prod. Legis. do G. N.  
MPV 2174-27 / 2001  
Fls. 62 8

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

- I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou
- II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

### TÍTULO III DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o **caput** deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coad. Legal do G.N.  
MPV 2174-27 / 2001  
Fls. 63 2

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

## TÍTULO IV DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À ADESÃO

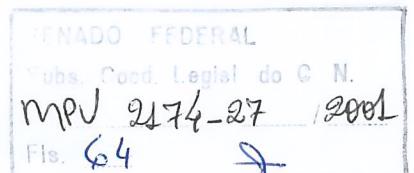
#### Seção I Incentivos à Adesão ao PDV

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.



§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 2.169-42, de 26 de julho de 2001, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

## Seção II

### Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do **caput** do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

### Seção III Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

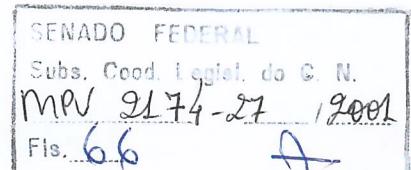
Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do **caput** do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

### CAPÍTULO II DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a gratificação natalina;
- VI - o salário-família;
- VII - o auxílio-funeral;
- VIII - o auxílio-natalidade;
- IX - o auxílio-alimentação;
- X - o auxílio-transporte;
- XI - o auxílio pré-escolar;
- XII - as indenizações;
- XIII - as diárias;
- XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XV - o custeio de moradia.



§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o **caput** deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de coordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

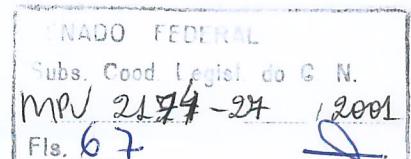
Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.169-42, de 2001, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.



Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o art. 29 deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 desta Medida Provisória, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.174-26, de 28 de junho de 2001.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

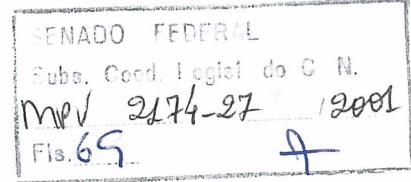
Mensagem nº 778

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.174-27, de 26 de julho de 2001, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional”.



Brasília, 26 de julho de 2001.



E.M. nº 00333

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.174-26, de 28 de junho de 2001, que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

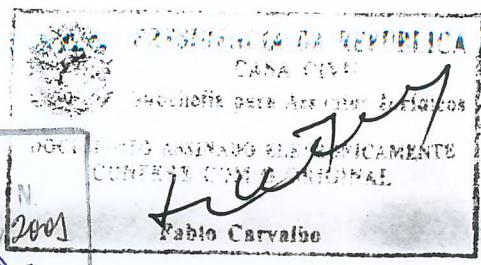
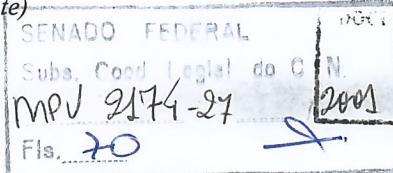
Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil da Presidência  
da República, interino

(Documento assinado eletronicamente)  
EM-2174CC(4)



# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Art. 91.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remunerações, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

**Art. 117.** Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

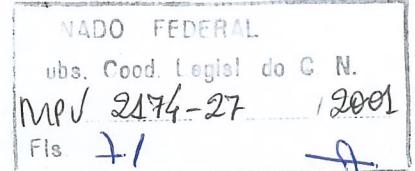
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;  
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;  
XV - proceder de forma desidiosa;  
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;  
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;  
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

---

**Art. 186.** O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;  
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;  
III - voluntariamente:  
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;  
b) arições de uso previstas na alínea anterior;  
c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeise tempo;  
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

---

**Art. 229.** À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

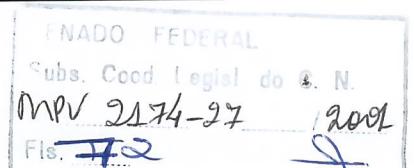
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

---



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-42, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

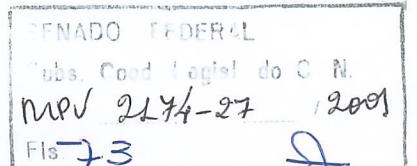
§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no **caput**, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

---

## LEI N° 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.



**LEI N° 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

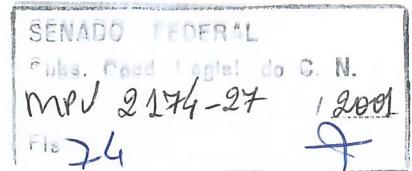
Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.174-26, DE 28 DE JUNHO DE 2001.**

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

---



Aviso nº 847 - C. Civil.

Brasília, 26 de julho de 2001.

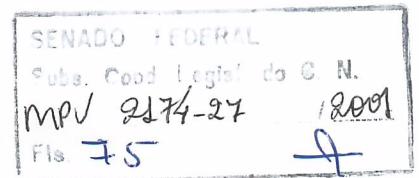
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.174-27, de 26 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
**Primeiro Secretário do Senado Federal**  
**BRASÍLIA-DF.**



VAGO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa C. N.

MPU 2174-28

2001

Fis. 76

4

## Seção 1

# Diário Oficial

nº 163 - A-E, sábado, 25 de agosto de 2001

ISSN 1415-1537

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidores aposentados:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estiver, quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retorna à atividade por interesses da administração receberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, de que não esteja em estágio probatório, licenças para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse desse serviço." (NR)

"Art. 117. ....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

"Art. 119. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade da apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo áquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 5º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definitiva em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 6º Durante o período de impedimento, as culadas ao órgão ou à entidade em que atuarão, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 5º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-43, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constitutas até 8 de março de 1999.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Pedro Malan  
Március Tavares  
Pedro Parente  
Alberto Mendes Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I  
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I  
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispor o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização.

- I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; para aqueles que sejam titulares de cargo de nível superior;
- II - Analista de Finanças e Controle;
- III - Analista de Orçamento;
- IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- V - Analista de Comércio Exterior;
- VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do caput deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para apresentação;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o resarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o § 6º a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO II DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

## TÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do caput do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

## TÍTULO III DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada, sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou aqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um dia a mais por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

## TÍTULO IV DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À ADESÃO

#### Seção I Incentivos à Adesão ao PDV

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

§ 5º A indenização de que trata o caput é devida, também, sobre fração de ano, calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 6º Fazem jus à indenização de que trata o § 5º todos os servidores que aderiram ao PDV instituído por esta Medida Provisória.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

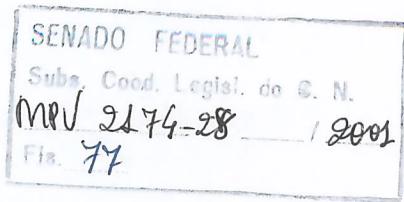
I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.



SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legal do G. N.

MVJ 2474-28 1/2001

Fls. 78

6

## Seção 1

# Diário Oficial

nº 163 -A-E, sábado, 25 de agosto de 2001

ISSN 1415-1537

**Art. 14.** Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 15.** Ao servidor que aderir ao PDV serão indexadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

### Seção II Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

**Art. 16.** Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela redução de jornada de que trata o caput deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

**Art. 17.** O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

**§ 1º** A prerrogativa de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do caput do art. 3º ou no § 2º.

**§ 2º** Aos servidores de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

### Seção III Incentivos à Licença sem Remuneração

**Art. 18.** O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

**Art. 19.** Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do caput do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

**Art. 20.** Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

### CAPÍTULO II DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

**Art. 21.** Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a gratificação natalina;
- VI - o salário-família;
- VII - o auxílio-pré-escolar;
- VIII - o auxílio-natalidade;
- IX - o auxílio-alimentação;
- X - o auxílio-transporte;
- XI - o auxílio-pré-escolar;
- XII - as indenizações;
- XIII - as diárias;
- XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XV - o custeio de moradia.

**§ 1º** Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

**§ 2º** Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

**§ 3º** A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros do Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

**Art. 23.** Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência da exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

**Art. 24.** Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de ordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

**Art. 25.** O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

**Art. 26.** Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repartidas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

**Art. 27.** A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

**Art. 28.** Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 2001, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.

**Art. 29.** Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 90.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 30.** As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o art. 29 devem obedecer às condições de repasse estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

**Art. 31.** O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 desta Medida Provisória, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

**Art. 32.** Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

**Art. 33.** Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 34.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.174-27, de 26 de julho de 2001.

**Art. 35.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Március Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programas de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

**§ 1º** O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

**§ 2º** Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a crédito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

**§ 3º** Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

**§ 4º** Os recursos financeiros destinados ao FNDNE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

**§ 5º** A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

**§ 6º** É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

**§ 7º** Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por meio do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

**§ 8º** A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 2º** A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

**§ 1º** Os recursos financeiros de que trata o art. 1º devem ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

**§ 2º** Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**§ 3º** A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 3º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 4/9/2001  
*J. P. Júnior*

OF. PSDB/I/Nº 551 /2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

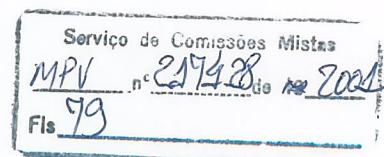
Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2174-28/01 (Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, destinado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional).

Atenciosamente,

*J. P. Júnior*  
Deputado **JUTAHY JUNIOR**

Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EFRAIM MORAES**  
Presidente do Congresso Nacional em exercício



MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**TÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV**

**CAPÍTULO I**  
**DO PERÍODO E DA ADESÃO**

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

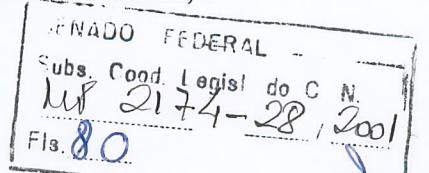
I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e



VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

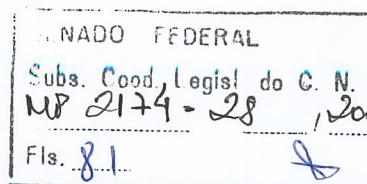
XV - Supervisor Médico Pericial.

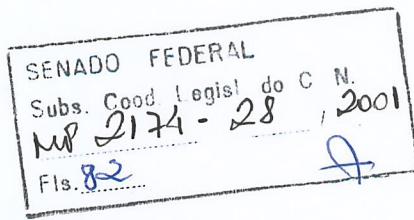
§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do **caput** deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;





III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo **caput** do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o resarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o § 6º a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO II DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

## TÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública **direta, autárquica e fundacional**, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

- I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou
- II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

### TÍTULO III DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o **caput** deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa do C.N.  
Nº 2174-28, 2001  
Fls. 83

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o art. 8º aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

## TÍTULO IV DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À ADESÃO

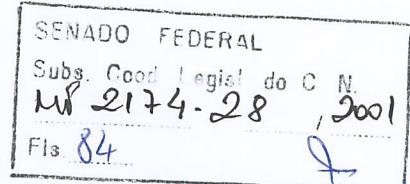
#### Seção I Incentivos à Adesão ao PDV

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.



§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

§ 5º A indenização de que trata o **caput** é devida, também, sobre fração de ano, calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 6º Fazem jus à indenização de que trata o § 5º todos os servidores que aderiram ao PDV instituído por esta Medida Provisória.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

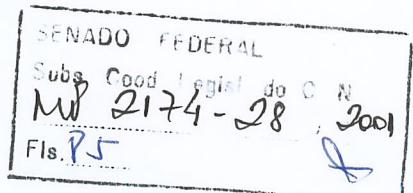
II - a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

## Seção II Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.



Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do **caput** do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

### Seção III Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subsequente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

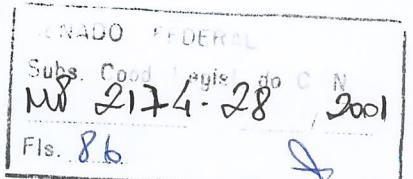
Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do **caput** do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

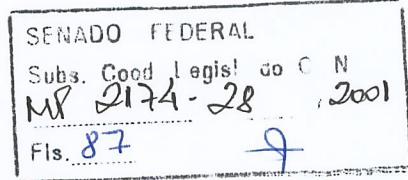
### CAPÍTULO II DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- IV - o adicional de férias;
- V - a gratificação natalina;
- VI - o salário-família;
- VII - o auxílio-funeral;
- VIII - o auxílio-natalidade;
- IX - o auxílio-alimentação;
- X - o auxílio-transporte;



- XI - o auxílio pré-escolar;  
 XII - as indenizações;  
 XIII - as diárias;  
 XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e  
 XV - o custeio de moradia.



§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o **caput** deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de coordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 2001, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.

Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o art. 29 deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 desta Medida Provisória, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.174-27, de 26 de julho de 2001.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

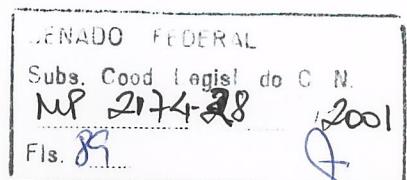
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

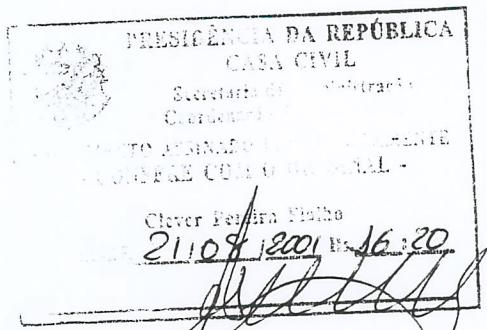
Mensagem nº 884

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.





EM nº 250/MP

Brasília, 13 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

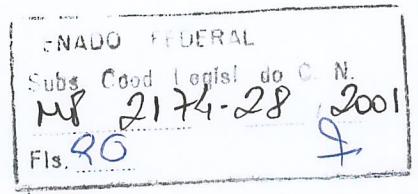
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de inclusão de parágrafos ao art. 12 da Medida Provisória nº 2.174-27, de 26 de julho de 2001, que instituiu, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia.

2. Com fundamento no aludido art. 12 da referida Medida Provisória, os cálculos da indenização do PDV foram efetuados e pagos os valores correspondentes, levando-se em conta todo o período de efetivo exercício do servidor, em conformidade com a política de desligamento de servidores que contempla todo o tempo de serviço para fins de indenização.

3. Entretanto, em razão de constar do **caput** do citado art. 12 do referido diploma legal que os cálculos observarão “*um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração, por ano de efetivo exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional*”, estão ocorrendo interpretações divergentes sobre a sua aplicação, podendo tal fato gerar transtornos para a administração pública e para os servidores desligados, haja vista a percepção da indenização, pelos servidores, com base em todo o tempo de serviço trabalhado, inclusive fração de ano.

4. Neste contexto, e objetivando tornar mais clara a real intenção da administração, e em face da necessidade de assegurar aos participantes do programa a indenização por todo o período de trabalho, é que se busca a inclusão dos §§ 5º e 6º ao supra citado art. 12, para fundamentar os pagamentos efetuados, considerando-se, a fração de ano de serviço.

5. Por fim, é relevante destacar, para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a alteração proposta e a inclusão de dispositivo legal na Medida Provisória nº 2.174-27, de 2001, não acarretarão despesas para a União, suas autarquias e fundações públicas, pois apenas objetiva melhor elucidar a base de cálculo da indenização, uma vez que todos os pagamentos já foram efetuados de forma automatizada, considerando todo o tempo de serviço do servidor, inclusive as frações de ano.

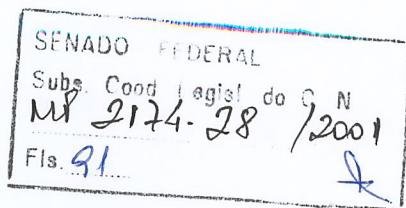
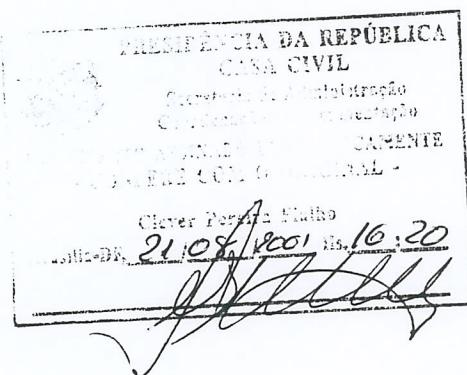


2.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a necessidade, a urgência e a relevância de se promover a alteração do art. 12 da Medida Provisória citada, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**MARTUS TAVARES**  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão



# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

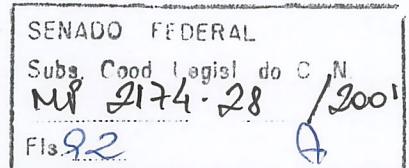
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Art. 91.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remunerações, instalações e benfeitorias;

- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantad removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

**Art. 117.** Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- 

**Art. 186.** O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
  - b) arições de uso previstas na alínea anterior;
  - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeise tempo;
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

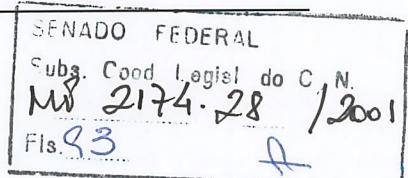
§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

---

**Art. 229.** À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.
- § 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
- § 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.
- 



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

---

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

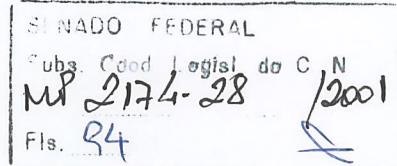
§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no **caput**, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

---

## LEI N° 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.



**LEI N° 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

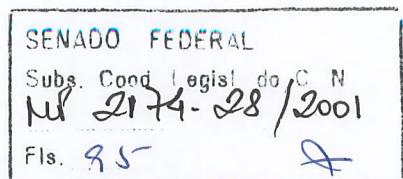
Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.174-27, DE 26 DE JULHO DE 2001.**

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 970 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.174-28 , de 24 de agosto de 2001.

  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 304/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2001.

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 31 / 10 / 2001  
*Hugo Napoleão*

Senhor Presidente,

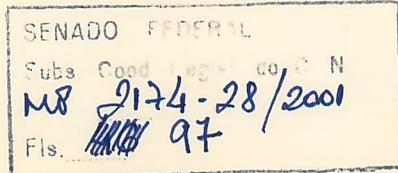
Nos termos regimentais, indico o Senador Antonio Carlos Júnior para ocupar, como titular, a vaga deste Partido na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.174-28 de 24 de agosto de 2001, em virtude do afastamento do Senador Freitas Neto.

Atenciosamente,

*Hugo Napoleão*  
Senador HUGO NAPOLEÃO

Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal



Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 6 / 11 / 2001

*AWC*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 849

Brasília, 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **EDINHO BEZ** e a Deputada **NAIR XAVIER LOBO** passam a participar, na qualidade de **SUPLENTE**, da Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 2174-28/2001, em vagas decorrentes do afastamento dos Deputados **FRANCISCO SILVA** e **ZAIRE REZENDE**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

*[Assinatura]*  
Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL  
Subs. Coord. Legislativa do C. N.  
MPV 2174-28/2001  
Fls. 98



OF.GLPMDB N° 273/2001

Brasília, 21 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 29 / 11 / 2001*

**Senhor Presidente,**

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.174-28, de 24-8-2001, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo de pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional”, ficando a mesma assim constituída:

**TITULARES**

**Senadora Marluce Pinto**  
**Senador Amir Lando**

**SUPLENTES**

**Senador Íris Rezende**  
**Senador Gilvam Borges**

Cordialmente,

**Senador Renan Calheiros**  
**Líder do PMDB**

**Exmo. Sr.**  
**Senador Ramez Tebet**  
**DD. Presidente do Congresso Nacional**  
**Nesta**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB nº 218/2003

Brasília, 13 de maio de 2003

À publicação.

Em 24 / 05 / 2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Hélio Costa, como titular, Juvêncio da Fonseca e Ney Suassuna, como suplentes, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2174-28, de 24/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros  
Líder do PMDB

Exmo. Sr.  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legis. da C. N.
MPV 2174 - 28/2001
Fls. 100

SF - 30-6-2000  
9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de agosto de 2001 e publicou no dia 25 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.174-28, que “Institui , no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

### Senadores

#### **Titulares**

##### PMDB

\*\*Hélio Costa  
Amir Lando

##### PFL

\*Bello Parga  
\*Antônio Carlos Junior

##### PSDB

Romero Jucá

##### Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

##### **Heloísa Helena**

##### PPB

Leomar Quintanilha

##### PPS

Paulo Hartung

#### **Suplentes**

1. \*\*Juvêncio da Fonseca  
2. \*\*Ney Suassuna

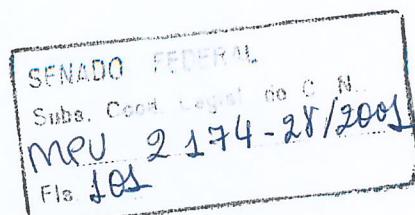
1. José Agripino  
2. \*Paulo Souto

1. Antero Paes de Barros

##### **Jefferson Peres**

1. Ernandes Amorim

1. Roberto Freire



## Deputados

### Titulares

#### Bloco (PSDB/PTB)

\*Xico Graziano

#### **Roberto Jefferson**

#### Bloco (PMDB/PST/PTN)

Confúcio Moura

Osvaldo Reis

#### PFL

\*Gervásio Silva

#### PT

Professor Luizinho

#### PPB

\*Ricardo Barros

#### Bloco (PL/PSL)

\*Paulo José Gouvêa

### Suplentes

1.Jutahy Junior

2.Narcio Rodrigues

1.\*Edinho Bez

2.\*Nair Xavier Lobo

1.\*\*Pedro Irujo

1.\*João Paulo

1.Pedro Corrêa

1.\*Valdeci Paiva

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	30-6-2000	- designação da Comissão Mista**
Dia	- -2001	- instalação da Comissão Mista
Até	30-8-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	8-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	23-9-2001	- prazo no Congresso Nacional

*\*\*Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

\* Substituição feita em 13-9-2000 – **PPB (CD)**

\* Substituição feita em 4-12-2000 - **PFL (CD)**

\*\* Substituição feita em 31-1-2001 – **PFL (CD)**

\*Substituições feitas em 7-2-2001 – Bloco (PL/PSL) (CD)

\*Substituições feitas em 27-3-2001 - **PFL (SF)**

\*Substituição feita em 8-5-2001 – **PT (CD)**

\*Substituição feita em 4-9-2001 - **PSDB (CD)**

\*Substituições feitas em 31-10-2001 – **PFL (SF)**

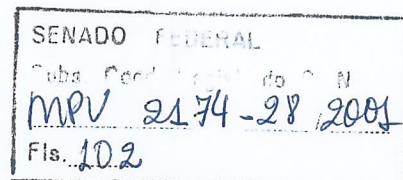
\*Substituições feitas em 6-11-2001 – **PMDB (CD)**

\*Substituição do Sen. José Fogaça pela Sen. Marluce Pinto, feita em 22-11-2001 - **PMDB (SF)**

\*Substituição do Sen. Ramez Tebet pelo Sen. Iris Rezende, feita em 22-11-2001 - **PMDB (SF)**

\*\*Substituições feitas em 21-05-2003 – **PMDB (SF)**

\* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente.

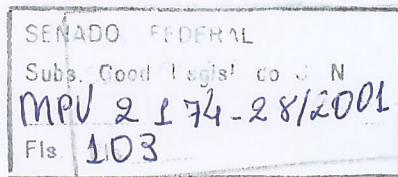
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc



Recebido em 07/11/02  
14.18h. fls 9864



AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil  
www.ajufe.org.br

## Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

**AJUFE alerta:**

## Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002

# Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal -- Decreto de 08.08.1996 -- (DOU de 09.08.1996 -- pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

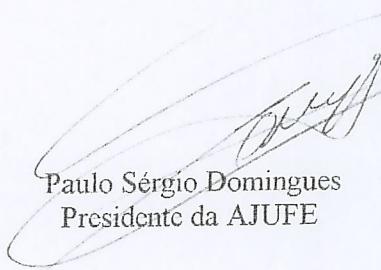
Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

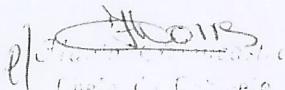
Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Paulo Sérgio Domingues  
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência  
Em 28/10/02  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  
  
Celso Cunha

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

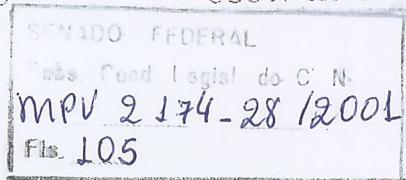
Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28



Aviso nº 708-GP/TCU

Brasília, 3/ de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 3059/2011 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), para conhecimento, em especial quanto à recomendação contida no subitem 9.2 da mencionada Deliberação, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal na Sessão Extraordinária de 17/5/2011, ao apreciar o processo de Representação nº TC-026.966/2009-0.

Respeitosamente,

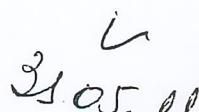
  
BENJAMIN ZYMLER

Presidente

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
NAPU nº 9174-08/200  
Fls. 106 Rubrica: 

Reabri em 31/5/2011 às 18h27min  
V mat. 230173

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Congresso Nacional  
Brasília - DF





## ACÓRDÃO Nº 3059/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.966/2009-0.
2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Procuradoria da República - ES (26.989.715/0013-46).
  - 3.2. Responsável: Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, versando sobre indícios de irregularidades na concessão de mais de uma licença sem remuneração com incentivo em pecúnia à servidora pública da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. recomendar ao Congresso Nacional, quando da deliberação definitiva da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24/8/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, ou de projeto de lei que discipline a matéria, que estude a possibilidade de promover adequação no sentido de incluir uma limitação expressa quanto ao número de vezes que a licença incentivada sem remuneração, prevista no Título III daquela norma, poderá ser concedida, a fim de se evitar prejuízos aos cofres públicos;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a integram, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e à Universidade Federal do Espírito Santo;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2011 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3059-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral

1

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 45866149.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPU nº 2144-28/2001  
Fls. 107 Rubrica: XX



GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 026.966/2009-0

Natureza: Representação

Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

Responsável: Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91)

Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

Advogado constituídos nos autos: Não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LICENÇAS SEM REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO EM PECÚNIA À SERVIDORA PÚBLICA DA UFES. CONCESSÃO DE DIVERSAS LICENÇAS CONSECUTIVAS. DIVERGÊNCIA ENTRE PROPOSTAS DO AUDITOR FEDERAL E DOS DIRIGENTES DA UNIDADE TÉCNICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR MATÉRIA EM TESE EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUITVAMENTO.

1. Afastamento de servidor público do cargo por diversos anos ofende o Princípio da Razoabilidade.
2. A concessão de mais de uma licença incentivada não remunerada sem expresso motivo justo ofende o Princípio da Economicidade.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Exmo. Sr. Procurador da República no Estado do Espírito Santo Fabrício Caser, em virtude de supostas irregularidades na concessão de licenças incentivadas não remuneradas, também denominada licença sem remuneração com incentivo em pecúnia, à servidora da Universidade Federal do Espírito Santo Rosemary Schwab de Freitas.

2. Segundo o integrante do Ministério Público Federal, a Medida Provisória nº 2174-28, de 24 de agosto de 2001, que disciplina a matéria, não regulamentou a possibilidade e o período de carência necessário para que um servidor fosse beneficiado com nova licença. Haveria, assim, a “necessidade de interpretação normativa que torne o gozo ao direito de licença incentivada não remunerada razoável e proporcional”.

3. De acordo com os documentos remetidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 4/5), a servidora encontra-se afastada desde 16/11/1999, tendo gozado licença incentivada não remunerada desde aquela data até 15/11/2002, em seguida, emendou com três licenças para tratar de interesses particulares até 15/11/2005 e retornou ao usufruto da primeira espécie de afastamento, cujo período encerra-se em 15/11/2011.

4. Mediante instrução de fls. 33/38, o Auditor Federal lotado na Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES entendeu que não houve irregularidades na concessão de uma nova licença incentivada não remunerada, uma vez que não há vedação normativa para nova outorga do benefício, ressalvado o prazo de 6 (seis) anos para sua fruição ininterrupta. Propôs, assim, o conhecimento da presente representação para que, no mérito, fosse considerada improcedente.



5. Consta também dos autos, às fls. 39/41, o Ofício nº 103/2003/COGLE/SRH/MP, de 23/5/2003, expedido pela Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual essa Coordenação teve o mesmo entendimento do Auditor Federal da Secex/ES.

6. Em divergência desse posicionamento, a Diretora Substituta e o Titular da unidade técnica entenderam não ser possível a concessão de nova licença incentivada não remunerada, tendo em vista o “espírito da lei” que a criou e a infração aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da economicidade e da moralidade.

7. Propuseram, assim, o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, além de recomendação ao Congresso Nacional para tratar da presente matéria quando da análise da Medida Provisória, e que fosse firmado o “*entendimento acerca da inviabilidade de a administração conceder nova licença incentivada não remunerada a servidor que já tenha se utilizado da mesma licença para fins de afastamento do cargo público*”.

É o Relatório.

**VOTO**

Preliminarmente, cabe conhecer do presente expediente como representação, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 132, inciso I, da Resolução TCU nº 191/2006.

2. A questão central em debate nos autos reside na possibilidade de a Universidade Federal do Espírito Santo ter concedido nova licença incentivada não remunerada a uma servidora efetiva dos seus quadros, uma vez que o normativo que regulamentou essa licença - Medida Provisória (MP) nº 2.174-28/2001 - não tratou dessa possibilidade e do período de carência para que um servidor fosse beneficiado novamente com essa modalidade de afastamento do serviço público.

3. A norma que rege a licença ora tratada não veda a concessão do afastamento mais de uma vez para o mesmo servidor. Esse normativo, somente traz, como condições para a fruição do afastamento: necessidade de o prazo de gozo ser ininterrupto, até o limite de seis anos; cumprimento prévio de estágio probatório; inexistência de acusação em processo administrativo disciplinar ou sindicância; e ausência de reposição parcelada ao erário em curso e de fruição de licença ou afastamento regular.

4. Sabe-se também que a concessão desse afastamento é um ato discricionário da entidade pública concedente, devendo a administração, ao praticá-lo, examinar a conveniência e a oportunidade de sua outorga. O próprio Poder Judiciário já se pronunciou a esse respeito nos Acórdãos AC nº 8.892/PR, de 24/2/2011, do TRF da 4ª Região, e na AMS nº 14.149/MG, de 25/7/2005, do TRF da 1ª Região.

5. Desse modo, entendo que não houve ilegalidade nos atos concessões das licenças à servidora, tendo em vista que essas concessões atenderam às condições acima referidas e eram atos discricionários da Administração.

6. Contudo, a servidora, ao término da última licença concedida (15/11/2011), estará afastada do serviço público por doze anos, uma vez que a Universidade Federal do Espírito Santo concedeu a ela, consecutivamente, as seguintes licenças: licença incentivada não remunerada para o período de 16/11/1999 a 15/11/2002 (três anos); três licenças para tratar de interesses particulares até 15/11/2005 (três anos); uma nova licença incentivada não remunerada até 15/11/2011 (seis anos).

7. O afastamento de qualquer cargo da administração pública por tão longo período de tempo, independentemente do tipo de licença que fundamente o afastamento, sugere que ou o cargo é desnecessário à entidade pública, ou os trabalhos referentes ao cargo vago estão prejudicados. Assim sendo, o afastamento de um servidor público de seu cargo por tantos anos afronta o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

8. Bem assim, a concessão da licença sem remuneração com pagamento em pecúnia, conforme ressaltado pela Gerente Substituta da Secex/ES, envolve o dispêndio de recursos públicos, visto que o art. 8º da Medida Provisória nº 2174-28/2001 prevê o pagamento de incentivo em pecúnia correspondente a 6 (seis) vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida. Por conseguinte, a outorga de mais de um afastamento nessa modalidade, sem uma análise detalhada do caso concreto e uma motivação expressa pelo órgão responsável, afronta o Princípio da Economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal.

9. Ante o exposto consinto com o item 15.1 da proposta da Gerente Substituta da Unidade Técnica (fl. 46) de conhecer a presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos dos arts. 235, caput, 37, inciso I, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Também considero acertada a ponderação dos dirigentes da Secex/ES no sentido de não apenas, com a anulação da licença ou devolução dos valores percebidos, a Sra. Rosemary Schwab de Freitas ou outros servidores, beneficiados com a concessão reiterada da licença sem remuneração com pagamento em pecúnia, tendo em vista a não regulamentação da matéria ora questionada, a discricionariedade do ato de concessão e a existência de orientação da SRH/MPO, corroborando com esse tipo de prática na Administração Pública Federal.



11. No que se refere à proposta dos dirigentes da unidade instrutiva no sentido de que seja firmado entendimento acerca da inviabilidade de a administração conceder nova licença não remunerada a servidor que já tenha se utilizado da mesma licença para fins de afastamento do cargo público, faço as considerações a seguir.

12. Entendo que essa proposta ultrapassa o escopo dessa representação uma vez que ela firmaria entendimento a respeito de matéria em tese não tratada no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, na Medida Provisória nº 2.174-28/2001. Caso esta Corte firmasse entendimento a esse respeito, ultrapassaria suas competências constitucionais e usurparia o poder legiferante do Legislativo.

13. Aliás, somente seria possível firmar entendimento sobre essa matéria, em tese, no âmbito de um processo de consulta, no qual este Tribunal poderia se pronunciar a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU. Por essa razão, deixo de acolhê-la.

14. Nada obstante, com o objetivo de se evitar novos prejuízos aos cofres públicos resultantes da ocorrência de casos semelhantes ao desta representação e, em face do não tratamento da matéria ora tratada no ordenamento jurídico, acolho a proposta dos dirigentes da Secex/ES de recomendação ao Congresso Nacional para que analise a possibilidade de inclusão de limites ao número de concessões da licença sem remuneração com pagamento em pecúnia, quando da deliberação da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24/8/2001, ou de projeto de lei que trate da matéria que venha a tramitar nas Câmaras Alta e Baixa.

15. Assim entendo em razão do disposto no art. 2º da Emenda à Constituição nº 32, de 12/9/2001, que estabelece que “*as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória posterior as revogue explicitamente, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional*”. Pelo texto constitucional derivado, as medidas provisórias anteriores à emenda passaram a ter verdadeiro status de lei, até apreciação definitiva pelo Legislativo, ou alteração por meio de outra lei, enquadrando-se a MP nº 2.174-28/2001 nessa previsão.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2011.

AUGUSTO NARDES  
Relator



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 143

Brasília - DF, quinta-feira, 27 de julho de 2017

SEÇÃO

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	13
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....	15
Ministério da Cultura.....	17
Ministério da Defesa.....	19
Ministério da Educação .....	20
Ministério da Fazenda.....	111
Ministério da Integração Nacional .....	118
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	119
Ministério da Saúde .....	121
Ministério das Cidades.....	125
Ministério de Minas e Energia.....	125
Ministério do Desenvolvimento Social.....	130
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....	131
Ministério do Esporte.....	132
Ministério do Meio Ambiente.....	133
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....	135
Ministério do Trabalho .....	135
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....	138
Conselho Nacional do Ministério Público.....	139
Ministério Público da União .....	139
Poder Legislativo.....	139
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	140

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.470, DE 26 DE JULHO DE 2017

Inclui no calendário turístico oficial a Festa do Vinho Goethe, no Distrito de Azambuja, Município de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei inclui no calendário turístico oficial do País a Festa do Vinho Goethe, realizada no Distrito de Azambuja, Município de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017072700001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º Fica incluída no calendário turístico oficial do País a Festa do Vinho Goethe, realizada no Distrito de Azambuja, Município de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* realizar-se-á, anualmente, na primeira quinzena do mês de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER  
Torquato Jardim

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 26 DE JULHO DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### CAPÍTULO I

##### DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

###### Seção I

###### Do período e da adesão

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio de ato do Míni- nistro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecerá, a cada exercício, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao programa, como órgãos e cidades de lotação dos servidores, idade, cargos e carreiras abrangidos, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O PDV alcançará categorias e cargos de órgãos, entidades e unidades de lotação específicas.

§ 2º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público federal e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos ex-Territórios, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o *caput* do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV, estejam habilitados em concurso público para ingresso em cargo público federal, dentro das vagas oferecidas no certame;

V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VI - estejam afastados em virtude do impedimento de que trata o inciso I do caput do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo, e

VII - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão; e

II - na hipótese de aplico de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 4º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo federal poderá aderir ao PDV, mediante o resarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Incluem-se nas despesas de que trata o § 4º a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

§ 6º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

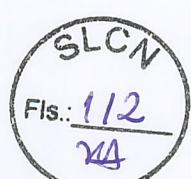
###### Seção II

###### Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.





§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4º A indenização de que trata o caput também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

### Seção III

#### Do prazo de publicação do ato de exoneração

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2  
Publicação de atos relativos a pessoas da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3  
Publicação de contratos, editais, avisos e inéditorias

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 400, CEP: 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 01196457/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 00012017072700002

### CAPÍTULO II

#### DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

##### Seção I

###### Da redução da jornada de trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Art. 10. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

##### Seção II

###### Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

Art. 12. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao servidor que retornar à jornada integral por ato de ofício da autoridade competente.

### CAPÍTULO III

#### DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 13. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença.

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 4º O ato de concessão da licença incentivada, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§ 5º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a restrições decorrentes da legislação sobre conflito de interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo em pecúnia previsto no caput ou pela percepção da remuneração compensatória decorrente do impedimento relacionado àquela legislação.

Art. 14. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar ou em seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou aqueles que retornarem antes do decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15. O servidor licenciado com fundamento no art. 13 não poderá, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

I - exercer cargo ou função de confiança;

II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União; ou

III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 16. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

Art. 17. O disposto no art. 12 aplica-se ao servidor que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, exceto quanto à exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

### CAPÍTULO IV

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 13, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





- V - o adicional de férias;
- VI - a gratificação natalina;
- VII - o salário-família;
- VIII - o auxílio-funeral;
- IX - o auxílio-natalidade;
- X - o auxílio-alimentação;
- XI - o auxílio-transporte;
- XII - o auxílio pré-escolar;
- XIII - as indenizações;
- XIV - as diárias;
- XV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
- XVI - o auxílio-moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o **caput** para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 20. Caberá ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão coordenar e estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração pública federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 22. Ficam as entidades fechadas de previdência privada e as entidades operadoras de plano de saúde autorizadas a manter como filiados aos planos previdenciários e assistenciais e aos planos de saúde os servidores que aderirem ao PDV, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem ônus para a União.

§ 1º As condições referidas no **caput** se estendem aos servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração, pelo período que perdurar o afastamento, sendo obrigatória a reversão à situação anterior quando do retorno definitivo do servidor ao órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho reduzida, a participação do órgão ou da entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privada ou de plano de saúde será ajustada à nova situação, de acordo com as condições oferecidas aos demais servidores do órgão ou da entidade com igual nível de remuneração.

Art. 23. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 24. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público em aba própria no Portal da Transparência do Governo federal.

Art. 25. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. ....

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado." (NR)

"Art. 117. ....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

Parágrafo único. ....

I - participação nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

## ANEXO I

(Anexo III ao Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016)

"b) Funções Gratificadas - FG extintas em 31 de julho de 2017 no âmbito do Poder Executivo federal:

Função de Confiança	Quantitativo	Despesa orçamentária anualizada (R\$)
FG-1	43	343.408,22
FG-2	58	356.343,16
FG-3	4	18.901,69
TOTAL	105	718.653,08

" (NR)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017072700003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

